

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**BRUNO FERNANDES MONTEIRO**

**ADI 4983 (ADI DA VAQUEJADA): UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DECISÃO  
JURISPRUDENCIAL**

Campina Grande -PB

2018

**BRUNO FERNANDES MONTEIRO**

**ADI 4983 (ADI DA VAQUEJADA): UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DECISÃO  
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
Instituição.

Orientador: Prof. Ms. Aécio de Souza  
Melo Filho

Campina Grande – PB

2018

- 
- M775a Monteiro, Bruno Fernandes.  
ADI 4983 (ADI da vaquejada): uma análise dos impactos da decisão jurisprudencial / Bruno Fernandes Monteiro. – Campina Grande, 2018.  
38 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".
1. Direito Constitucional – Brasil. 2. Vaquejada – Patrimônio Cultural Brasil. 3. Vaquejada – Desenvolvimento Regional – Brasil. 4. Controle de Constitucionalidade. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

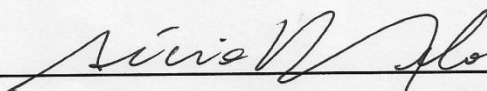
CDU 342.4(81)(043)

**BRUNO FERNANDES MONTEIRO**

**ADI 4983 (ADI DA VAQUEIJADA) UMA ANALISE DOS IMPACTOS DA  
DECISÃO JURISPRUDENCIAL**

Aprovada em: 13 de DEZEMBRO de 2018.

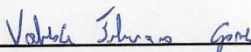
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

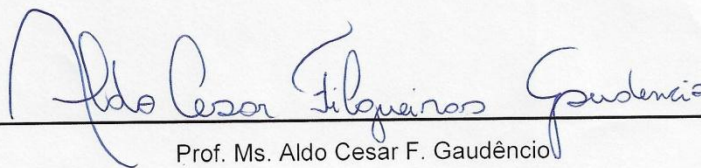
(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha querida família,  
Com todo meu amor, dedico.

“Ei, gado, oi  
Bom vaqueiro nordestino  
Morre sem deixar tostão  
O seu nome é esquecido  
Nas quebradas do sertão  
Nunca mais ouvirão  
Seu cantar, meu irmão.”

**(Gonzaga)**

## RESUMO

A vaquejada é uma prática esportiva tradicional no nordeste brasileiro. Considerada, por parcela da população, como um patrimônio histórico cultural, é atividade que movimenta inúmeros segmentos da economia forma e informal. Diante das perspectivas possíveis de violações aos direitos dos animais, atualmente a vaquejada está sendo objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4983). O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos na economia local a partir da decretação de inconstitucionalidade da vaquejada enquanto prática esportiva. Assim, questiona-se quais os reflexos na economia local do julgamento da ADI 4983. Para tanto, admite-se como pressuposto que a vaquejada movimenta inúmeros setores da economia formal e informal, gerando emprego e renda para parcela da população nordestina. A pesquisa a ser realizada no presente trabalho é classificada como estudo exploratório, que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental. Diante disto, percebe-se a escassez de estudos pontuais sobre os impactos econômicos da prática de vaquejada no nordeste brasileiro. Diante da falta de conhecimento, por parte da comunidade acadêmica, das contribuições dessa prática no processo de desenvolvimento regional, justifica-se a realização deste estudo.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. Controle de constitucionalidade. Desenvolvimento regional.

## **ABSTRACT**

Vaquejada is a traditional sports activity practiced in the northeast of Brazil. Considered by part of the Brazilian population as a historical cultural heritage, it is an activity that moves innumerable segments of both formal and informal economy. Due to possible violations of animal rights, Vaquejada has currently been submitted to a Direct Action of Unconstitutionality (DAU - In Portuguese ADI 4983). The present study aims at analyzing the impacts of the decree of unconstitutionality of Vaquejada - as a sports practice - on local economy. Thus, it is questioned what are the repercussions of the judgment of ADI 4983 on the local economy. Therefore, it is assumed that Vaquejada moves numerous sectors of both formal and informal economy, generating employment and income for part of the Northeastern population. This research can be classified as an exploratory study, as well as both bibliographical and documentary in order to confirm the hypotheses raised. In view of this, it can be seen the lack of specific studies on the economic impacts of Vaquejada in the Brazilian northeast. Because of the lack of knowledge on the part of the academic community of the contributions of this practice in the process of regional development, this study can be considered appropriate.

**Keywords:** Cultural heritage. Control of constitutionality. Regional development.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>METODOLÓGIA</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>12</b>
<b>1 CONSTITUCIONALISMO E O PODER ESTATAL</b> .....	<b>12</b>
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS .....	12
1.2 CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL .....	16
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>20</b>
<b>2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>20</b>
2.1 NOÇÕES ELEMENTARES .....	20
2.2 ADI .....	23
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>25</b>
<b>3 NOÇÕES SOBRE A VAQUEJADA</b> .....	<b>25</b>
3.1 TRADIÇÃO, CULTURA E ESPORTE .....	25
3.2 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA .....	30
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>31</b>
<b>4 REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS N 4983</b> .....	<b>31</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A vaquejada é uma prática esportiva tradicional no Nordeste brasileiro. Trata-se de uma atividade que consiste na largada do boi solto em uma arena que é acompanhado por dois vaqueiros que tem o objetivo derrubar o animal em uma zona determinada. A prática retrata o cotidiano do homem sertanejo no trato com o rebanho em regiões típicas de vegetação de caatinga e em que era preciso fazer grandes deslocamentos para ter acesso à água e pasto.

Considerada, por parcela da população, como um patrimônio histórico cultural é atividade que movimenta inúmeros segmentos da economia forma e informal gerando postos de emprego e o desenvolvimento do mercado local. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente estabelece que Estado e Sociedade possuem o dever do zelo a ambiência.

Diante das perspectivas de possíveis violações aos direitos dos animais, atualmente a vaquejada está sendo objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4983) ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que a regulamenta como prática desportiva e cultural no estado. Fato que vem gerando preocupação e reflexão sobre os possíveis efeitos que podem gerar na sociedade nordestina.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos na economia local da decretação de inconstitucionalidade enquanto prática esportiva. Assim, questiona-se quais os reflexos na economia local do julgamento da ADI 4983? Para tanto, admite-se como pressuposto que a vaquejada movimenta inúmeros setores da economia forma e informal gerando emprego e renda para parcela da população nordestina. Ademais, a prática é considerada uma prática cultural proporcionando lazer aos adeptos.

Enquanto objetivos específicos, essa pesquisa buscou descrever a trajetória histórica da Constitucionalismo; examinar os instrumentos de controle de constitucionalidades no ordenamento jurídico pátrio; e, por fim, analisar os impactos da decisão da ADI da vaquejada na economia local.

Diante disto, percebe-se a escassez de estudos pontuais sobre os impactos econômicos da prática de vaquejada no nordeste brasileiro. As contribuições sociais deste estudo se estabelecem no fato da vaqueja ser um evento que gera emprego e renda para uma parcela significativa da população sertaneja. Ademais, é um fenômeno

Atualmente como, diante da falta de conhecimento, por parte da comunidade acadêmica, das contribuições dessa prática no processo de desenvolvimento regional, justifica-se a realização deste estudo.

## **METODOLÓGIA**

A pesquisa a ser realizada no presente trabalho é classificada como estudo exploratório, que para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental. De forma complementar, utiliza-se o método comparativo hipotético-dedutivo, posto que, compreende-se que a vaquejada é uma prática que auxilia no processo de desenvolvimento local. Bem como, utilizou-se como técnica de pesquisa os aspectos legislativos a respeito do tema, bem como a doutrina correspondente e os artigos científicos.

## CAPÍTULO I

### 1. CONSTITUCIONALISMO E O PODER ESTATAL

Constitucionalismo é o termo empregado para se determinar o movimento social, político e jurídico como também ideológico, a partir do qual surgem as constituições nacionais (NOVELINO, 2018). Trata-se de um processo institucional cujo produto resulta em um documento que, para além de informar as formas como o poder estatal se coloca no Estado, promulga direitos e deveres dos cidadãos.

#### 1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

A história da construção do ordenamento jurídico moderno está intimamente ligada com a história do reconhecimento de um documento normativo superior aos demais instrumentos jurídicos. A Constituição, assim, se coloca como produto da evolução política e social de uma determinada sociedade e em espaço de tempo preciso.

De forma rudimentar, o início do processo constitucional pode ser percebido a partir do surgimento de mecanismos de controle das atividades do Estado perante o sujeito. Ainda que não seja consenso na doutrina constitucionalista, alguns dos elementos desse movimento pode ser encontrado já na antiguidade clássica. Assim Segundo Leowenstein(2002) apud Lenza (2013):

Entre os hebreus, timidamente, o surgimento do constitucionalismo, estabelecendo-se no Estado teocrático limitações ao poder político ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos dos governantes que extrapolassem os limites bíblicos.(LEOWENSTEIN, 2002 apud LENZA, 2013, P. 59).

O foco central, destes povos, foi a descentralização do poder político, ou seja, a dissociação do poder temporal para com a criação da norma. Logo, seria Deus detentor de um poder superior a vontade dos homens. Conforme Leowenstein (2002) apud Lenza (2013)os hebreus estruturaram regime político baseado em leis sagradas que impunham – inclusive aos governantes – a observância de preceitos morais e religiosos como forma de evitar a ira de Deus.

A Grécia também pode ser considerada como exemplos de uma segunda fase das sementes constitucionais. Todavia, esta irá diferenciar-se por agora os homens serem representantes legítimos dos direitos divinos, cabendo ao homem uma dupla obediência (LENZA, 2013). Outro aspecto relevante é a experiência das cidades estados gregas como genitoras da democracia direta, uma vez que, esses não apenas definiam o que seria a sua estrutura como também limitava seu poder, marcando um avanço nítido (LENZA, 2013).

O Império Romano é referência pela evolução das normas de Direito Civil. Trata-se de uma decorrência do crescimento demográfico e territorial em que o instituo República foi de suma importância para uma limitação de acesso do povo ao poder que tinha em seu cerne a finalidade de evitar que algum líder pudesse ter um poder exacerbado nas mãos (CASTRO, 2011). Assim, tem-se a ruptura entre o poder dos deuses e um poder já temporal e consolidado na sociedade, não no sentido distributivo ou difuso, mas de detenção nata.

A difusão do Direito e a conseqüente necessidade de sua escritura (fator contribuinte não apenas para o princípio de segurança jurídica, como também para uma posterior consolidação do positivismo jurídico) possibilitou que Roma tivesse um poder ditatorial com uma serie de limitações as ações do soberano (CASTRO, 2011)

De fato, a história do movimento constitucionalista dar-se com o advento da Carta Magna de 1215 de João Sem, estabelece formalmente os direitos individuais e de propriedade, assim como amplia a delimitação do poder e deveres do Estado. Trata-se de um dos primeiros documentos que estabelece formalmente as garantias de liberdade e concretizando de fato o direito de ir e vir.

Neste sentido, Casto (2011) cita o art. 43 da Magna carta para ressaltar a concretização de tal garantia:

Para o futuro poderão todos entrar e sair do Reino com toda a garantia, salvante a fidelidade devida exceto, todavia, em tempo de guerra e quanto seja estritamente necessário para o bem comum de nosso Reino; executando-se, além disto, os prisioneiros e proscritos segundo as leis do país, os povoa que se achem em guerra conosco e os comerciantes de uma nação inimiga, conforme o que deixamos dito. (CASTRO, 2011, p.183).

A formação Estado Moderna reviveu ainda mais a necessidade de uma regra normativa ampla e suprema que se confundisse em sua essência ontológica com a

própria definição do Estado. Lembra Dallari (2012) que a atual acepção de Estado o delimita como uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em um determinado território.

Ou ainda como define Branco & Mendes (2017) (2012): todo o Estado carece de uma Constituição como enquadramento de sua existência. Nesse sentido, percebe-se que apesar dos germes constitucionais, assim como do próprio Estado, já serem encontrados na Antiguidade Clássica, é de fato no Estado Moderno que esses se concretizam.

Segundo Morais (2012),

“A pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e se sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e cada vez mais integração dos grupos sociais, sendo, por tanto, o Estado de lenta e gradual evolução organizacional do poder, que não se confunde com as formas de agrupamentos antigas”.

Todavia, mesmo os avanços da constituinte e sua vinculação com a formação e manutenção do estado, os movimentos liberais a partir do século XVIII, enfatizaram o princípio da supremacia da e do parlamento, o que terminou por deixar ensombrecido o prestígio da Constituição como norma vinculante, Conforme Branco & Mendes (2017) o movimento tornou-se uma espécie de “legalista” no seu sentido formal político.

É fato que a criação de uma carta suprema nasceu com o intuito de justificar o poder de um soberano, indo ao encontro do interesse de várias classes sociais e principalmente a burguesia em emergência, ocasionando não apenas um antagonismo, como também um espírito de revolução popular. Instala-se então o quadro para a Revolução Francesa (LENZA, 2013).

A transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal teve início no final do século XVIII. Trata-se de um período em que há a nítida preocupação em transformar as Constituições em documentos formais e escritos. Nesse sentido, tem-se como destaque a Constituição Americana de 1787 e a Francesa de 1789.

De forma breve, tem-se que a Constituição Norte Americana, pode ser entendida como fruto da Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) e da própria declaração de independência norte-americana (LENZA, 2013). No que tange ao documento francês, sua origem é produto da Revolução Francesa cuja tarefa foi superar todo o regime político e social do Antigo Regime (LENZA, 2013).

Para Branco & Mendes (2017) o grande marco dos citados documentos é a participação do indivíduo, ainda que de forma tímida, no processo de decisão do Estado. Ademais, além da característica antropocêntrica, os documentos, ainda que no campo formal, também permitiam o controle das ações estatais pelo povo.

Destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC/1789), de 14 de julho de 1789, que estabeleceu os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade vinculados à república francesa. Ademais, ressalta a supremacia do homem frente ao Estado. Assim, em seu preâmbulo estabelece que:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral. (DDHC, 1789, p.01).

O pensamento positivista surgido no final do século XIX surge com o objetivo de realizar uma reforma intelectual humana, fundada em dados obtidos de experimentações concretas (BARRETO, 2013). Diversas correntes positivistas passaram então a influenciar o processo de compreensão do Direito, fazendo com que este passasse a ser fundamentado na realidade dos fatos.

No século XIX, com o manifesto comunista de Karl Marx e a partir da constituição de Weimar no século XX, tivemos o surgimento de textos que serviram de modelo para diversas outras constituições do período pós-guerra, levando a uma crescente constitucionalização do Estado social do Direito, tendo a intenção de converter em direito positivo as várias aspirações sociais.

Foi neste contexto que Kelsen construiu o seu sistema filosófico do positivismo, inspirado pelo objetivo de dar autonomia científica ao Direito. Além da busca pela autonomia do direito enquanto Ciência própria e afastar os mitos e superstições que estavam vinculadas até então ao sistema jurídico. Barreto(2013) remonta o pensamento Kelsiano como defensor de que o Direito deve ser

compreendido como um fato e não como um valor, estando a Constituição no topo do ordenamento e sendo esta a referência de validade de todo o ordenamento jurídico.

A nova escala tem como característica principal, não apenas a supremacia formal da Constituição, assim como essa também tem validade formal. Ou seja, em qualquer processo uma norma da constituição pode ser aplicada a um caso concreto. Outro fator interessante é que essa traz como valor primordial a dignidade humana, essa figura como principal diante de qualquer confronto, abandonando o caráter patrimonialista imposto pelas constituições liberais.

## 1.2 CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

Primeiro texto constitucional brasileiro e outorgado pelo então Imperador Dom Pedro I a qual instituía a forma unitária de Estado e governo, fixando o catolicismo como a religião oficial. Trata-se de um documento político que vai consubstanciar os valores sociais e culturais da elite política e social da época. Ademais, será um documento que trará em seu escopo os valores oriundos da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

Bem é verdade que com a chegada da família real na colônia portuguesa será de fundamental importância para a criação de um documento normativo que, ao menos, se aproxima-se das questões locais. Diante disto, Lenza(2013) retratando o período histórico afirma que:

A constituição política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824 e foi, dentre de todas a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1824. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista figura do poder moderador, constitucionalizado, e também por unilateral e absolutismo. (LENZA, 2013, p.264).

Finda a monarquia e, conseqüentemente, terminado o império, a República recém instaurada sofreu forte influência norte-americana. Não é por acaso que se deu ao novo Estado que se instaurou no Brasil (VAINER, 2010). A crise no modelo político conduziu ao avanço republicano e com isso a necessidade de uma reformulação constituinte. A nova carta inspirada em modelos do cone sul



americano, tinha um forte apoio militar, mas ao contrário de sua anterior foi promulgada.

De acordo com Barreto (2013), aspecto político-organizacional, a Constituição transformou as antigas províncias em Estado-membro e converter o chamado Município Neutro em Distrito Federal. Ademais, amplia expressivamente as competências desses entes federados dando uma maior liberdade e poder de decisão a essas entidades. Analisando este aspecto, Bastos

Com a Constituição Federal de 1891, o Brasil implanta, de forma definitiva, tanto a Federação quanto a República. Por esta última, obviam-se as desigualdades oriundas da hereditariedade, as distinções jurídicas quanto ao status das pessoas, as autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo. (BASTOS, 2010, p. 173).

No contexto crise econômica mundial da década de 1929 e com isso todo o questionamento sobre a postura intervencionista do Estado, aliado a vitória eleitoral de Vargas, nasce a Carta de 1937, conhecida por marcar o Estado Novo e seu alto grau popular. A Polaca, como ficou conhecida devido a sua forte influência polonesa, tem uma grande aproximação com os referenciais da escola positivista e um forte cunho ditatorial. Analisando o conteúdo do referido documento constitucional, Vainer (2010) esclarece que:

A arbitrariedade era tamanha que se pode afirmar que a Constituição de 1937 não teve aplicabilidade, a começar porque ela mesma previa a realização de um plebiscito para sua aceitação, o que jamais ocorreu, findando com qualquer legitimidade que porventura pudesse vir a ter. Também, por prever a responsabilidade do Presidente da República, atribuindo ao Parlamento a faculdade de processá-lo e destituí-lo do mandato, o que jamais foi aplicado. (VAINER, 2010, p.175).

Todavia, com o declínio do modelo político totalitário Europeu, o despotismo Varguista tornou-se insustentável e com a queda do Estado Novo, fora declarada a Constituição de 1946 que como saliente Barreto (2013) marca o processo de redemocratização no país. Todavia, ainda com forte cunho popular e uma aproximação de ideais marxistas, trazendo em seu texto questões como a função social da propriedade, a redução das prerrogativas presidenciais e a constitucionalização do mandato de segurança.

Mais uma vez o cenário político internacional exerce forte influência sobre o cenário interno brasileiro. Sob a luz da guerra fria, fica insustentável a permanência

do regime de governo político popular com nítidas tendências socialista. O golpe Militar traz consigo a Constituição de 1967, cuja bandeira central é a segurança nacional. Ademais, o documento trará um fortalecimento do poder executivo a partir da valorização da União na estrutura federativa do Estado brasileiro, trazendo para si certas competências que antes pertenciam aos Estados e aos Municípios (VAINER, 2010).

Inserido em uma conjuntura política conturbada, em que parcela dos direitos individuais sofriam limitação quanto ao seu exercício em prol da manutenção de um regime ditatorial, a referida Constituição e coloca como um retrocesso quando da história constitucional brasileira. Assim, Barreto (2013) salienta que:

O fundamento maior do Texto Constitucional de 1967 era a Segurança Nacional entendida como um conjunto de mecanismos estatais destinados a suprimir as revoltas sociais e combater a crescente expansão dos regimes comunistas, elevando significativamente o poder dos órgãos militares. Assim, concentrou nestes o poder da União e da chefia do Executivo, reduzindo a autonomia dos Municípios. Além disso, criou uma ação de suspensão dos direitos políticos e individuais, isto com a finalidade de conter eventuais abusos de prerrogativas conferidas aos cidadãos. (BARRETO, 2013, p. 96).

Após inúmeras articulações de movimentos sociais em prol da retomada do regime democrático nacional, a Emenda nº 26/1985 abre margem para os trabalhos a Carta de 1988. Para além de uma Carta, a convocação se cíclica como um marcado início do processo de redemocratização no Brasil e a aproximação com valores propostos pelo Neoconstitucionalismo, já vigente na Europa desde meados da década de 1950.

Todavia, para parcela da doutrina constitucionalista, o Poder Constituinte originário convocado pela referida Emenda carecia de legitimidade popular. Assim, constrói-se mais um documento normativo sem haver de fato a participação popular. Neste sentido, Leciona Ferreira Filho (2018) não ocorreu a ruptura revolucionária que normalmente condiciona as manifestações do Poder Constituinte originário. Assim, o supracitado autor esclarece que:

A Constituição de 1988 consagrou um conjunto de direitos fundamentais que formam o núcleo essencial do ordenamento. Uma das preocupações mais acentuadas do constituinte, inclusive por força dos antecedentes que visava superar, foi assegurar às

peças, físicas e jurídicas, um espaço próprio de liberdade, preservado do arbítrio estatal. (FERREIRA FILHO, 2018, p.55).

Bem é verdade que apesar da discutida limitação da legitimidade do Poder Constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) Representa assim, um importante avanço das conquistas democráticas dos cidadãos e nos direitos sociais. Diante das inúmeras garantias individuais e coletivas trazidas ao longo do Máximo Texto, Barcelos (2018) destaca que:

Até a Constituição de 1988, as normas constitucionais – a despeito denominalmente serem normas jurídicas – eram consideradas, em sua grandemaioria, proclamações puramente políticas, dirigidas ao Executivo e ao Legislativo, que deveriam levar em consideração seu conteúdo no exercício de suas competências. (BARCELOS, 2018, p.17).

Outro aspecto de extrema importância trazida pela CFRB/88 é a consagração da Dignidade humana, em suas variadas formas de expressão, como valor fundante do ordenamento jurídico pátrio. Assim, cria-se o rol de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados por todos os demais ramos que compõe a estrutura jurídica e, principalmente, deve ser o vetor das decisões e finalidade do Estado. Para Branco & Mendes (2017):

A constituição, que significativamente, pela primeira vez, na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio a respeito da dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normais de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte do discurso promulgado. (BRANCO; MENDES, 2017, p. 103).

Marcada por seu conteúdo de normas programáticas, a Constituição Federal de 1988 tem outras características marcantes como escrita, dogmática, rígida, analítica entre e outros. E mesmo que de forma tardia acompanha a escola Neoconstitucionalista, sendo não somente o topo do ordenamento, mas tendo força irradiante e material.

Diante disto, todas as ações devem respeitar os valores constitucionais. Ademais, diante da perspectiva de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, as normas que por ventura estejam em desconformidade com esses valores, devem ser afastadas e, portanto, carecem de legitimidade. Assim, surge o

instituto do controle de Constitucionalidade cuja finalidade é garantir, entre outras coisas, a concretização da forma irradiante da Constituição.

## **CAPÍTULO II**

### **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Quando os poderes públicos não cumprem a função de legislar, estes estão contribuindo diretamente para o enfraquecimento funcional da Constituição escrita (NOVELINO, 2016). Ou seja, se os representantes da vontade do Estado desconsideram a vontade do Texto Maior contribuem para o processo de descredibilidade levando a um quadro de simbolismo normativo.

#### **2.1 NOÇÕES ELEMENTARES**

O controle de constitucionalidade possui a finalidade de controlar as regras verificando sua adequação a Constituição, que é tida como lei maior de um ordenamento jurídico. Para tanto é preciso que o país adote o modelo de Carta magna rígida e atribua a competência, para tal processo, a um órgão específico com prévia determinação legal.

Neste sentido, Barcelos (2018) esclarece que:

A expressão “controle de constitucionalidade” designa um fenômeno composto de dois elementos essenciais nos Estados contemporâneos. Em primeiro lugar, o controle pressupõe a existência de uma Constituição que seja considerada superior em relação aos demais atos e normas no âmbito de um Estado. (BARCELOS, 2018, p. 586).

Na maior parte dos Estados ocidentais instituíram-se, ainda, mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público (BARROSO, 2010). Para tanto, é preciso que o ordenamento reconheça o princípio da supremacia da Constituição Federal que deve ser entendida como a pedra angular em que assenta o edifício moderno do direito político (SILVA, 2016).

Logo, esta possui o valor de norma de validade de todas as demais leis, sendo, ainda conforme os ensinamentos do douto citado, o vértice do sistema

jurídico de um país. A superioridade das normas constitucionais é em geral dada por meio da técnica jurídica da rigidez, por força da qual se estabelece uma relação hierárquica entre aquelas e as demais normas e atos existentes no sistema jurídico (BARCELOS, 2018).

A legitimação das normas constitucionais se fundamenta em sua hierarquia normativa, ou seja, uma vez adotado o padrão da constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico, as demais normas infraconstitucionais devem obrigatoriamente respeitar o conteúdo estabelecido por essa. Diante disto, Barcelos (2018) leciona que:

Essa hierarquia é definida pelo procedimento exigido para a alteração da Constituição – mais rígido, no sentido de mais complexo, exigindo maiores formalidades e a manifestação de uma maioria mais ampla e, portanto, mais difícil de ser obtida –, quando comparado com o procedimento exigido para elaboração e alteração dos demais atos estatais, mais simples. (BARCELOS, 2018, p.586).

Ademais, a importância dos instrumentos de controle de constitucionalidade está para além da manutenção da ordem normativa. Trata-se de um instrumento que em seu fim promove a proteção do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que, possibilite inclusive a participação da população quando do questionamento da constitucionalidade material de uma determinada norma.

Assim, é um instrumento que consegue garantir a ordem e o modelo político adotado por uma nação. Logo, para Motta (2018):

Como se percebe, a manutenção do sistema de controle de constitucionalidade guarda relação direta com o conceito de Estado Democrático de Direito, com o conceito de cidadania e com a própria ideia de liberdade constitucional. Talvez por isso o tema seja tão envolvente e controverso ao mesmo tempo, exigindo do operador do Direito uma dedicação hercúlea para que não tropece nas armadilhas que naturalmente surgem em todas as provas e concursos, uns frutos do rigor da banca examinadora, outros apenas da própria complexidade do tema. (MOTTA, 2018, p. 833).

Outro aspecto relevante é que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da presunção de constitucionalidade, que se baseia na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição e, portanto, deve ser preservada. Para concretizar tal

modelo, o poder constituinte adotou o modelo misto de controle jurisdicional, ou seja, conforme Branco& Mendes (2017) pode ser entendido como:

Desenvolvido a partir de diferentes concepções filosóficas e de experiências históricas diversas, o controle judicial de constitucionalidade continua a ser dividido, para fins didáticos, em modelo difuso e modelo concentrado, ou às vezes, entre o sistema americano e sistema austríaco ou europeu de constitucionalidade. Essas concepções aparentemente excludentes acabaram por ensejar o surgimento de modelos mistos, com combinações de elementos dos dois sistemas básicos (BRANCO; MENDES, 2017, p.1049).

De forma breve e sintética, conforme ensinamentos de Novellino(2016) entende-se por controle difuso a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência, realiza o controle de constitucionalidade. Já o controle concentrado é definido, ainda por esse autor, como aquele que se concentra em um ou mais de um órgão (ainda que número limitado) e trata-se da competência originária do referido órgão.

Lembra Novellino (2016) que toda Constituição é naturalmente dotada de supremacia material. Ademais, com exceção do preambulo, que segundo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) não possui conteúdo normativo, poderá ser utilizado como parâmetro para o controle. Neste sentido, as normas constitucionais, implícitas e explícitas; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil pelo rito de Emenda Constitucional (EC) poderão ser utilizados como parâmetros normativos.

Cabe ressaltar que sempre que o CFRB/88 menciona o instituto do controle de constitucionalidade está referindo-se diretamente aos atos do poder público, ou seja, o referido texto não disciplina a inconstitucionalidade de atos particulares. Todavia, lembra Novellino (2016) que as relações horizontais estão passíveis a declaração de inconstitucionalidade.

Outro aspecto é que a inconstitucionalidade pode se dar por ação ou omissão por parte do Estado. E que diante das inúmeras possibilidades de descumprimento da vontade da Constituição, o legislador criou ações específicas para questionar os atos. Ademais, o rol de legitimados para impetrar as ações são taxativos.

Conforme o disposto pela CFRB/88, ao longo do seu texto, que são: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Direta de Constitucionalidade (ADC); e Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). ADI e ADC possuem caráter duplo ou ambivalente, ou seja, a natureza das ações são a mesma mudando apenas a posição do objeto.

Lembra Novelino (2016) que o STF admite a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública como instrumento de controle. Todavia, para que não haja uma usurpação da competência do referido tribunal, a mesma só pode ser postulada de forma incidental, ou seja, a inconstitucionalidade não pode ser o objeto do pedido, mas apenas o seu fundamento ou uma questão incidental no decurso do processo.

## 2.2 ADI

Diante do exposto, a Constituição de 1988 optou por uma dupla forma de controle de constitucionalidade para o ordenamento jurídico pátrio. Assim, adotou o controle concentrado e difuso. Neste sentido, o art. 102, I, a, estabelece que o STF é o guardião da CF/88. Logo, a esse cabe processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Conforme ensinamentos de Lenza (2013) a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração. Diante do exposto, leciona Moraes (2018) que:

O autor da ação pede ao STF que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual em tese (não existe caso concreto a ser solucionado). Visa-se, pois, obter a invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. A declaração da inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, diferentemente do ocorrido no controle difuso. (MORAES, 2018, p. 998).

No que tange ao conteúdo, cabe a ADI verificar: infração dos princípios constitutivos não escritos do sentido da Constituição; infração de direito constitucional consuetudinário; e infração de direito supralegal não positivado (COLNAGO, 2018). Ademais, analisa as seguintes hipóteses:

Analisa as seguintes hipóteses: a) Inconstitucionalidade de normas constitucionais ilegais; b) Inconstitucionalidade de leis de alteração da Constituição; c) Inconstitucionalidade de normas constitucionais em virtude de contradição com normas constitucionais de grau superior; d) Inconstitucionalidade resultante

da 'mudança de natureza' de normas constitucionais -Cessaçã de vigência sem disposiçã expressa e e) Inconstitucionalidade por infraçã de direitosupralegal positivado na lei constitucional. (COLNAGO, 2018, p. 72)

Através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente) buscando-se, por conseguinte, a invalidaçã desse (LENZA, 2013). Assim, a finalidade da ADI é manter a unidade constitucional do sistema, fazendo com que normas em desconformidade com a Constituiçã careçam de validade.

Tal açã, que se efetiva através do controle concentrado de constitucionalidade, funciona como uma espécie de legislador negativo do STF (BULOS, 2018). Assim, diante do impacto dos resultados e do grau hierárquico a quem cabe o poder de julgamento, o rol de legitimados para a sua proposiçã na forma genérica terá um rol taxativo. Assim Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, em o art. 2º, estabelece que quem podem propor a açã direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;II - a Mesa do Senado Federal;III - a Mesa da Câmara dos Deputados;IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;VI - o Procurador-Geral da República;VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;VIII - partido político com representaçã no Congresso Nacional;IX - confederaçã sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1999, p. 01).

Ainda que classificada como genérica, o autor deve especificar e fundamentar o motivo pelo qual a lei está sendo submetida ao controle. Trata-se de uma forma de evitar que o processo judicial constitucional seja utilizado de forma arbitrária ou oca. Assim, o art. 3º estabelece que o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relaçã a cada uma das impugnações e o pedido, com suas especificações.

Ainda conforme a norma acima mencionada, aquelas petições que que carecerem desses requisitos, estão passíveis a serem indeferidas pelo relator. Ademais, conforme o estabelecido nos art. 6º e 7º, diante da importância do objeto questionado, não cabe desistêcia do pedido ou a intervençã de terceiros.



## CAPÍTULO III

### 3. NOÇÕES SOBRE A VAQUEJADA

A construção histórica da vaquejada, como prática esportiva e cultura, está intrinsecamente ligada com a identidade do povo nordestino. Todavia, vai além disso, retrata a vida de luta do sertanejado diante da escassez de investimentos públicos em regiões marcadas pela notória irregularidade climática e recursos naturais limitados. Expressa, acima de tudo, um ato de resistência do sertanejo e a luta cotidiana pela sobrevivência.

#### 3.1 TRADIÇÃO, CULTURA E ESPORTE

A cultura é um dos elementos centrais da formação social. Servindo como elemento de ligação entre os seres humanos, se caracteriza como uma prática repetida durante um período de tempo. Neste sentido, Morin (2002) conceitua como prática é constituída pelo conjunto dos saberes, fazeres, regras, normas, proibições, estratégias, crenças, ideias, valores, mitos, que se transmite de geração em geração.

A memória será fundamental para construção de uma unidade cultural. É preciso que haja o repasse de informações e costumes entre as gerações para se configurar a (des)construção de valores morais e éticos. Tal como, é o esquecimento que vem quebrar certa continuidade na ordem mental, sendo responsável pela criação de outra ordem. (FERRARA, 2003, p.67).

Neste sentido, cada organização social terá seus traços culturais próprios que contribuirá para a construção de suas particularidades. No que tange a construção de uma identidade cultural, Claval (1999) destaca os elementos essenciais que a compõe:

No estudo da identidade cultural devem ser considerados três elementos para a sua formação: a origem comum, o desejo de adequar-se às práticas de um grupo e a construção da pessoa que repousa na articulação exercida de todos os aspectos de sua vida centrados na cultura (CLAVAL, 1999, p.146).

Diante disto, a sociedade nordestina será caracterizada por um conjunto de traços específicos e corroboram para a construção de uma identidade nordestina que, Cascudo (2005) remontam ao século XIX e refletem o processo de ocupação vinculado à pecuária. Assim, o autor destaca os aspectos elementares da vida cotidiana nordestina que foram fundamentais para a construção da identidade desse grupo social:

Os touros e novilhos se agitavam inquietos e famintos, tangiam, com grandes brados, um animal para fora da porteira. Arrancava este como um foguetão. Um par de vaqueiros corria lado a lado. Um seria o 'esteira' para manter o bicho numa determinada direção. O outro derrubaria. Ao pôr-do-sol acabava-se. (CASCUDO, 2005, p.34).

Reconhecendo a importância dessa categoria para o processo de desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) estabelece que o Estado devem construir mecanismos de tutela e proteção. Trata-se de um direito social e fundamental para o desenvolvimento humano. Assim, em seu art. 215, dispõe que:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, p.01).

Ademais, proteção da cultura é, em seu fim, uma tutela dos bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988). Ou seja, a tutela da cultura em seu fim é a tutela dos direitos sociais e difusos e valorização dos conjuntos de qualidades de um povo ao longo da história.

Muitas são as figuras que tomaram o movimento da vaquejada como inspiração para suas manifestações artísticas. Assim, de forma indireta, o tanger da

boiada movimenta o mercado cultural e dissemina o saber do homem do campo nos demais nichos sociais. Logo, o que era um conhecimento local, passa a ser referência e marca de um povo no âmbito nacional.

Diante disto, Britto (2017) descreve a atividade do vaqueiro na prática esportiva:

A vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, considerada por seus admiradores um “esporte”, surgida no Nordeste, que consiste centralmente em fazer dois vaqueiros a cavalo perseguirem um boi, emparelhá-lo com os cavalos e conduzi-lo a uma área-objetivo, entre duas linhas paralelas de cal, onde o derrubam. A perseguição e derrubada se dá numa pista-arena de areia não tão fofa e não tão dura, tendo a área demarcada pelas faixas de cal 10 metros de comprimento. (BRITTO, 2017, p. 01)

Conforme Albuquerque Júnior (2014) essa é uma característica espacial, que a identidade guarda regional em seu interior uma diferenciação, uma diversidade, uma multiplicidade de realidades e, talvez, de representações. Ou seja, a vaquejada, para além de retratar a realidade local do sertanejo, é um movimento político cultural, a vaquejada também se influenciou diretamente a construção de uma camada da população nordestina a um modelo de poder que se instaurou no Brasil. Lembra Facó (2009) que a figura do vaqueiro foi de extrema importância na construção de movimentos sociais como o Cangaço e a Campanha de Canudos.

Neste sentido, a vaquejada será um elemento que compõe a cultura nordestina e que reflete diretamente em manifestações artísticas, esportivas, construções literárias, composições musicais e, até mesmo, na relação mística do homem do campo com sua entidade religiosa.

A vaquejada é um esporte genuinamente brasileiro que nasceu no nordeste do Brasil e se tornou muito popular e tradicional. É uma prática desportiva que vem crescendo a cada ano, se concentra principalmente na região Nordeste, mas vem se expandindo por todo o território (FONSECA, 2016, p. 42).

A vaquejada é uma prática esportiva que promove a interação entre o homem e animal dentro de uma disputa de velocidade. De forma, coletiva trata-se de concorrer e buscar conquistar prêmios é a matriz desse universo. Já a sua filial se dá pelo contato entre os vaqueiros fora da pista de competição, sobretudo no cenário do parque de vaquejada (AIRES, 2008).

De forma prática, duas modalidades de competição se destacam. As disputas chamadas Pêra de Pé de Porteira, que são em regras competições amadoras, tem como objetivo retratar, de forma realista, a luta do sertanejo para boiar e, principalmente, na lida com animais considerados ariscos ou que se desviam da boiada. Assim, Brito (2017) descreve:

Pêra de pé de porteira”, o animal é preso em um curral e solto para que as duplas de vaqueiros capturem o menor tempo possível o cordão de couro que o carrega ao pescoço. Na modalidade “Pega de boi no mato”, uma boiada na captura e na conquista dos animais é vencedor. (SOUZA, 2018, p.01).

Essa modalidade possui forte influência religiosa e, por muitas vezes, é acompanhada de celebrações de missa; festas de homenagens a figuras regionais; e feiras para venda de artigos produzidos em couro, produtos agropecuários e de gênero alimentício. Assim, essas disputas, além que de forma focalizada, movimentam o comércio e a atividade econômica local.

Já as disputas classificadas como esportivas organizadas ocorrem envolvendo dois profissionais: vaqueiros puxador e bate-esteira. No circuito de apostas, vaqueiro e puxador podem concorrer nas categorias amador e oficial que, conforme Aires (2008):

As categorias denominadas profissionais são constituídas por vaqueiros experientes nas competições, que utilizam a vaquejada como um meio de sobrevivência. Já as conhecidas categorias amadoras são atribuídas àqueles que, geralmente, não têm a vaquejada como meio de vida, não recebendo, assim, a mesma qualificação dada ao vaqueiro profissional. (AIRES, 2018, p.14).

A pega de boi não é feita de forma aleatória. Ao contrário, além dos aspectos tradicionais, Associação Brasileira De Vaquejada (ABVAQ) dispõe de um regulamento, atualizado anualmente, que disciplina a prática em sua modalidade profissional. Assim dispõe que atividade profissional é compreendida como:

Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado (ABVAQ, 2017, p. 02)

Outro aspecto importante é que a citada Associação prevê regras de proteção ao animal envolvido na prática profissional. Ainda que para muitos, a vaquejada seja considerada uma prática de maus tratos para com os animais, o Manual de bem estar animal da ABVAQ estabelece patamares que a atividade deve seguir de cuidado e zelo com animal para além do evento.

Dentre as inúmeras regras, o art 4º do Manual prevê que é terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda. Ademais, conforme o art. 1º deve:

I – assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação à disposição, de qualidade e suficiente para o número de animais utilizados; II – assegurar a ausência de desconforto, através de local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias; III – assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos e instintos inerentes a espécie; IV - assegurar e promover a participação, educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente. (ABVAQ, 2017, p. 02).

Bem é verdade que essa prática não está adstrita a promoção de cultura. Atualmente, movimenta inúmeros segmentos do mercado como: venda de animais, veterinários, produtos agropecuários, venda de artigos de couro, alimentação, produções artísticas e festivas. Ademais, a partir dessa atividade gera-se um grande número de empregos diretos e indiretos.

Com o advento da Lei nº 13.364, sancionada em 29 de novembro de 2016, considera a vaquejada como patrimônio cultural. Assim, o art. 3º estabelece que:

Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como: I - montarias; II - provas de laço; III - apartação; IV - bulldog; V - provas de rédeas; VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e WorkPenning; VII - paleteadas; e VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz. (BRASIL, 2016, p.01).

A vaquejada, assim, está para além de um acontecimento cultural. É um importante vetor da economia local e estimula a abertura de postos de trabalhos,

sendo fonte de renda para muitas famílias e única oportunidade para pessoas que historicamente foram excluídas do mercado formal de trabalho.

### 3.2 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

O deslocamento territorial do rebanho em busca de alimento e água é uma realidade típica daqueles que habitam o sertão nordestino. Diante disto, surge a necessidade de um profissional que garanta a segurança e integridade dos animais durante o percurso fazendo surgir a tradicional figura do vaqueiro. Profissão que resiste ao tempo e é marcada pela construção de um conhecimento técnico empírico e que se transmite ao longo de gerações.

O número de profissionais vaqueiros no Brasil é estimulado em gerando 120 mil empregos diretos e 600 mil indiretos (ABVAQ, 2018). Apesar ser uma prática essencial para o desenvolvimento econômico e cultural da região, não há dados de quantos pessoas estão diretamente envolvidas no zelo do gado em sua busca por sobrevivência. Todavia, é uma prática profissional singular, uma vez que, há, em regra, uma noção de afetividade com seus instrumentos e meios de trabalho cuja explicação está ligada a construção da identidade cultural do trabalhador. Assim, para Meyer (2008):

o vaqueiro, em virtude da singularidade do trabalho, estabelece uma íntima relação com cavalos, mulas, burros e bois. Além disso, é responsável por fazer o animal, pela sua domesticação, pela alimentação e pela manipulação dos laços e cabrestos, ele o monta. (MEYER, 2008, p. 12).

A prática também é de suma importância para a economia local, onde algumas cidades vivem praticamente em torno do esporte. (FONSECA, 2016). Trata-se de uma atividade que estimula o crescimento do mercado agropecuário, de entretenimento, alimentício entre outros. Ademais, gera inúmeros empregos diretos e indiretos sendo a única possibilidade de trabalho para pessoas que, em parte, possuem baixa escolaridade.

Em relação aos números, entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões nos mais de 600 eventos anuais oficiais de derrubadas de boi. A venda de animais considerados de alto porte

em leilões de lances que ultrapassam a casa dos 3 milhões de reais (SAVANACHI, 2016). Ademais, de forma contrária ao cenário econômico atual do Brasil, o mercado da Vaquejada cresce em média 20% ao ano (SAVANACHI, 2016). Assim, segmentos agropecuários, entretenimento e alimentação compartilham desse crescimento. Todavia, não é apenas o mercado formal que tem oportunidade de crescimento. Conforme Savanachi (2016) os números do mercado informal passam são cerca de 2 milhões ao ano.

Ainda conforme a ABVAQ (2018), são realizadas 4milvaquejadas por ano, das quais 60 apresentam premiação superior a R\$ 150 mil. Tal como, Para a realização de uma prova de Vaquejada, há o envolvimento de aproximadamente 270 profissionais, entre veterinários, juízes, inspetores, locutores, equipes de circuito como: organizadores, segurança, limpeza e apoio de gado, entre outros (ABVAQ, 2018).

É preciso ressaltar que a vaquejada é uma das possibilidades de integração e desenvolvimento do movimento campesino. Ademais, ao passo que são estimuladas as suas práticas há, de forma indireta uma contenção do processo do exôdo rural e amplia as possibilidade de desenvolvimento de atividades tipicamente rurais e uma forma de contenção para o desemprego que já afeta essa região de forma histórica.

## **CAPÍTULO IV**

### **4 REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS N 4983**

O Sistema Jurídico brasileiro vem sofrendo inúmeras críticas no que diz respeito às decisões judiciais análogas divergentes, imparcialidade por parte dos aplicadores do direito, incoerência da aplicação normativa na resolução dos casos concretos, falta de proporcionalidade, dentre outros. Novos mecanismos criados, tais como a Súmula Vinculante e a Repercussão, com o objetivo de proporcionar uma maior uniformidade e segurança jurídica e a celeridade processual, são tidos como verdadeiros paradoxos, uma vez que levam ao chamado ativismo judiciais e a construção de novas normas.

As características intrínsecas de cada processo judiciário em análise são fontes de inúmeros julgamentos e direcionamentos possíveis. Pode-se citar como

exemplo as críticas e divergências das decisões do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça referentes à aplicação do princípio da insignificância nos chamados crimes de bagatela. Segundo Streck(2011) a aplicação do princípio dar-se-á no Brasil a partir da utilização da interpretação extensiva, cumprindo ao interprete a função de evitar injustiça. Contudo a ausência de normas fixas e estruturas limítrofes faz com que o julgador deixe de pertencer a condição de aplicador do direito, função judiciária, passando a ocupar o papel de criador normativo, função inerente ao legislativo.

A falta de instrumentalidade e meios para a resolução dos casos dificultam o processo de decisão, tornando-se, por vezes, necessários, de um sistema que tenha função de organizar e facilitar o processo tendo em vista a complexidade inerente aos conflitos sociais propostos no judiciário e a impossibilidade deste de esquivar-se de uma análise da causa.

Recentemente, o STF, em sede regime concentrado, analisou a Lei Complementar estadual n.º 15.299, de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceara, que seguindo os modelos de outros estados, regulamenta a prática das disputas de vaquejada. Trata-se de uma norma que apenas reconhece as competições já tidas como modalidades profissionais por entidades como a já mencionada ABVAQ.

A reclamação teve como fundamento o art. 225, da CFRB/88, que estabelece o dever do Estado e da sociedade como garantidor do meio ambiente equilibrado, e, de forma indireta, o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. Assim o referido artigo estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1986, p. 01).

Todavia, em contraponto, os defensores da prática esportiva defendem que está além de manifestação cultural de um povo é uma oportunidade de livre iniciativa.

Ainda de tal exposição, não houve unanimidade no julgamento do mérito do referido pleito. Assim, os ministros (as) Marco Aurélio (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia acolheram a



peça inicial e proferirão seus votos a favor da declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

Já os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki (falecido), Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes analisaram a matéria decidindo pela constitucionalidade da referida norma. Analisando o pleito, Dias Toffli esclarece que:

Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada”, disse. Segundo o ministro, na vaquejada há técnica, regramento e treinamento diferenciados, o que torna a atuação exclusiva de vaqueiros profissionais. (STF, 2018, p. 01).

Assim, a corte encerrou a votação em 6 votos contra 5 em prol da inconstitucionalidade da prática da vaquejada. Fato que foi recebido de forma extremamente negativa por aqueles que tem nessa prática esportiva a única oportunidade de desenvolvimento de uma atividade profissional ou tem sua atividade comercial atrelada.

É preciso ressaltar que a prática recebe intensa fiscalização no que tange a tutela e proteção dos animais. Recentemente a ABVAQ (2018) lançou mão de uma nota de repúdio contra a prática de um vaqueiro. Para a referida associação, a prática não deve estar atrelada aos maus tratos, inclusive o profissional envolvido foi desclassificado e está sendo sua conduta verificada pela associação.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 96 (EC/96), altera o art. 225, e adiciona o parágrafo 7º que dispõe que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”(BRASIL, 2017, p. 01)

Atualmente, a EC/96, proposta em 13 de junho de 2016, está sendo examinada pelo STF com a impetração da ADI 5.728 sob a alegação de que está em desconformidade material e formal com o texto constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado Democrático de Direito, o Controle de Constitucionalidade cumpre uma fundamental importância de garantir que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com o texto maior. Trata-se de um instrumento, que apesar de ter a afeição processual, possibilita que todo o ordenamento jurídico observe as garantias fundamentais.

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) tem uma fundamental importância de verificar as normas constitucionais que estão em desconformidade com o texto constitucional e expurga-las do sistema jurídico. No que tange a vaquejada, foi impetrada em face de uma Lei Estadual que violaria os direitos ambientais.

Quando do julgamento da inconstitucionalidade, o legislador deixou de levar em consideração outros fatores que a queda do boi. Apesar do esporte, assim como outros, ter a característica de violência, o Supremo Tribunal desconsiderou todo o aparato que há por trás da prática. Como exposto, as corridas oficiais cumprem normas de segurança para o animal e os competidores, bem como estabelece que o boi esteja sempre acompanhado por uma equipe médica.

A vaquejada, atualmente, é sobretudo uma atividade que garante a subsistência de inúmeras famílias principalmente àquelas que são afetadas por adversidades climáticas e geográficas e que carecem de efetivas políticas públicas estatais de estímulo ao desenvolvimento do mercado e, por consequência, do emprego. Assim, abrange um nicho diversificado de profissionais que não daqueles que possuem um alto grau de especialização à aqueles sem formação escolar.

Por fim, destaca-se que a vaquejada promove a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho para profissionais que, devido ao grau de escolaridade ou a escassez de oportunidade, estariam em situação de desemprego, até mesmo em sua dimensão estrutural. Trata-se de uma manifestação que está para além de uma prática esportiva, é uma expressão cultural.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. **Institucional**. <http://www.abvaq.com.br/institucional>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de bem estar animal**. Disponível em: [http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/manualdebemestaranimaldaabvaq\\_2018.pdf](http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/manualdebemestaranimaldaabvaq_2018.pdf). Acesso em: 15 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Regulamento geral de vaquejada** <http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/regulamentogeraldevaquejada20172018.pdf>

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. Distante e / ou do instante: “sertões contemporâneos”, como antinomias de um enunciado. Em: FREIRE, Alberto (Org.). **Culturas dos sertões**. Salvador: EdUFBA, 2014.

AIRES, Francisco Jânio Figueira. **O espetáculo do cabra-macho: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas no Rio Grande do Norte**. Natal: EdUFRN, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. Leme: Edijur, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, Editor, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; BRANCO, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Lex**: Diário Oficial da República da União, Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 25 abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Lex:** Diário Oficial da República da União, Brasília, 26 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em: 25 abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Lex:** Diário Oficial da República da União, Brasília, 06 de junho de 2017. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em: 15 de ago. de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 4983. Requerente: Procurador-Geral Da República. Intimado: Governador do Estado Do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de agosto de 2015. **Lex:** jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf> Acesso em: 03 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 5728. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 13 de junho de 2015. **Lex:** jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRITTO, Clóvis. **Vaqueiro de couro cravejado:** um pega boi na caatinga. (2017) Disponível em: <https://www.filhosdaterra.org/single-post/2017/03/01/Vaqueiro-de-couro-cravejado-a-pega-de-boi-na-caatinga>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores.** São Paulo: Global, 2005.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CEARA, Assembleia Legislativa. **Lei Complementar estadual n.º 15.299,** de 08 de janeiro de 2013. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 2013.

CLAVAL, Paul. **A geografia cultural.** Florianópolis: EdUFSC, 1999.

COLNAGO, Claudio. A inconstitucionalidade de normas constitucionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Amazon, 2018.

DALLARI, DALMO DE ABREU. **Elementos de teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACÓ, Rui. **Cangaceiros e Fanáticos: gênese e lutas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

FERRARA, Jerusa Pires. **Armadilhas da Memória e outros ensaios**. Cotia: Ateliê Editorial, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Lucas Daltro Jatahy. **Aspectos constitucionais da vaquejada: cultura ou maus-tratos?**. Salvador: EdUFBD, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2002

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed. São Paulo: Método, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SAVANACHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. (2016). Disponível em: <https://www.dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>. Disponível em: 05 de set. de 2018.

SILVA, José Antônio. **Curso de direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 16, jul./dez. 2010.